



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(17.8.93)

RECURSO Nº 9.675 - CLASSE 4ª - ALAGOAS (46ª Zona - Cacimbinhas - Mun. de Minador do Negrão).

RELATOR: Ministro Torquato Jardim.

RECORRENTE: José Vicente Paz Ferro.

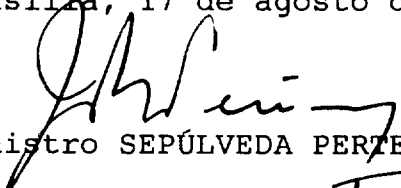
Domicílio eleitoral. Provada a filiação, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

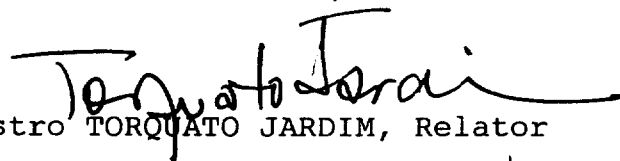
Recurso conhecido e provido.

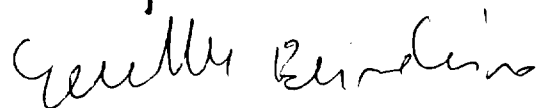
Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de agosto de 1993.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. nº 9.675 - AL.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, quando de pedido de revisão eleitoral em Caçimbinhas, no Município de Minador do Negrão, a Juíza Eleitoral negou ao ora Recorrente a inscrição eleitoral naquele município, ao fundamento de não ter ele ali seu domicílio, donde o recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, onde se abandonou o fundamento da sentença para se afirmar um outro, o de que o ora Recorrente não fizera prova de ser filho de quem alegava ser seu pai.

É o relatório

### VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, leio o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls 43/44):

"1. José Vicente Paz Ferro, por seu bastante procurador (fl. 22), recorre da decisão do Tribunal Regional (fl. 15/16) que negou provimento ao apelo (fl. 3) da decisão da Juíza Eleitoral (fl. 2) que indeferiu o pedido de revisão eleitoral formulado nos termos da Resolução nº 11.482 de 10 de março de 1992.

2. Consoante o Tribunal Regional, José Vicente Paz Ferro alega que reside em Minador do Negrão com seus genitores, sendo que, no entanto, não comprovou ser filho de Romão Oliveira Ferro, nome que consta no citado documento, a fim de



Rec. nº 9.675 - AL.

considerar a casa paterna como sendo a residência dos filhos para fins de domicílio eleitoral, na esteira do entendimento já pacificado naquela Corte. (fl. 15)

3. Atendendo à exigência daquele Tribunal, José Vicente Paz Ferro juntou ao seu recurso especial certidão de nascimento que, embora um pouco apagada, demonstra ser o mesmo filho de Romão Oliveira Ferro (fl. 24), o qual, adiante, declara que seu filho "continua a ter residência e moradia em minha casa à Rua Marechal Castelo Branco, S/N, nesta cidade de Minador do Negrão, onde vem semanalmente independentemente das viagens que faz à Maceió, onde fica na residência de seu irmão Cícero Ferro." (fl. 27)

4. Pelas razões aduzidas, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, levando em consideração que os documentos de fls. 24 e 28 só puderam ser apresentados após terem sido exigidos em sede regional, quando então se levou ao conhecimento de José Vicente Paz Ferro que os mesmos eram condição "sine qua non" para o acatamento da revisão eleitoral. Reporta-se ainda aos termos do parecer da Procuradoria Regional. (fl. 12/13)

Nos termos do parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento.

102

Rec. nº 9.675 - AL.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 9.675 - Cls. 4ª - AL. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: José Vicente Paz Ferro (Advº: Dr. Lauro Farias).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

**SESSÃO DE 17.8.93.**

eap/